



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.721076/2021-53
ACÓRDÃO	2302-004.215 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DA UNIDADE RFB
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTOS. VÍCIOS VERIFICADOS. SANEAMENTO. DECISÃO EMBARGADA. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

Para saneamento dos vícios verificados no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração, que se integram à decisão embargada com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanear a omissão constante da decisão recorrida, no sentido de conhecer do Recurso de Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autoridade administrativa em face do Acórdão nº 2302-003.912 (e-fls. 19135-19142), proferido por esta Turma, na qual os membros do colegiado por unanimidade de votos, conheceram parcialmente do recurso voluntário, rejeitaram as preliminares e, no mérito, deram-lhe parcial provimento.

Em razão de a DRJ (Acórdão nº 103-009.340 - e-fls. 18.536/18.625) ter, por maioria de votos, julgado procedente em parte a impugnação excluindo integralmente da lide todos os responsáveis solidários, constou na decisão que a Turma recorria de ofício.

Ocorre que por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário a turma deixou de apreciar o Recurso de Ofício. Diante disso, a Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP interpôs Embargos de Declaração.

O Despacho de Admissibilidade dos Embargos (e-fls. 19150-19153) assim aponta:

Da leitura dos trechos reproduzidos acima e da transcrição do Acórdão de Impugnação nº 103-009.340 – 6ª TURMA/DRJ03 abaixo, verifica-se que assiste razão à embargante, vejamos:

Acordam os membros da 6ª TURMA/DRJ03 de Julgamento, por maioria de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado. Em relação à responsabilidade solidária, ficou vencida a julgadora Lilian Freitas da Silva, que apresentou Declaração de Voto. Tendo em vista a exclusão integral da lide em relação a todos os responsáveis solidários, RECORRE-SE DE OFÍCIO, na forma do art. 1º, caput e § 2º, da Portaria MF nº 63/2017. (destaques no original) (e-fl. 18538)

Assim, resta configurada a inexistência material devida a lapso manifesto, tendo em vista que a Turma do colegiado não apreciou o Recurso de Ofício interposto pela 6ª TURMA/DRJ03, à e-fl. 18538.

Assim sendo, os Embargos de Declaração foram admitidos para apreciação de Recurso de Ofício.

Após, os autos foram distribuídos a minha relatoria e retornaram para análise dos embargos, com a posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

Os Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP foram admitidos pelo Despacho de Admissibilidade proferido pelo Presidente da Turma e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Os presentes embargos objetivam o enfrentamento do Recurso de Ofício. Assim, passo à análise do caso.

Os membros da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/03, por maioria de votos, julgaram procedente em parte a impugnação para: a) manter os valores de IRPF (principal) com base de cálculo anual; b) aplicar a multa de ofício no percentual de 150%; c) manter os valores de multa (principal) sobre o IRPF mensal, devido a título de Carnê-Leão; d) aplicar os juros Selic; e) cancelar a responsabilidade tributária de Celia Maria de Almeida Tavares, Ana Flavia Avelino de Oliveira, Cláudio Avelino de Oliveira e Maria do Socorro Avelino, em relação aos débitos fiscais mantidos.

De acordo com a Súmula CARF nº 103, *para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Considerando que crédito tributário exigido está acima do limite de alçada vigente de R\$ 15.000.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 2/23, o Recurso de Ofício merece ser conhecido.

Contudo, entendo que o Recurso de Ofício não merece ser provido e, por concordar com a posição firmada no Acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

108. Neste tópico, são analisadas as impugnações dos responsáveis tributárias.

109. Verifica-se que a autoridade fiscal não se desincumbiu de fundamentar adequadamente a responsabilidade tributária, com base no art. 124, I, do CTN, pois mencionou as despesas pessoais de familiares pagas pelo cartório como o cerne do "interesse comum" (art. 124, I, do CTN), mas sequer quantificou tais despesas. De outro lado, cada um dos imputados responsáveis aduziu, em sua impugnação, o valor das despesas próprias pagas pelo cartório, argumentando que se trata de quantias ínfimas.

110. Com efeito, a autoridade fiscal assim se manifestou no item 49 do TVF:

*49. Além dessa conduta imprópria, **o contribuinte** teve atitudes ainda mais graves quando **usou os recursos do cartório para pagamento de despesas em benefício de seus familiares, conforme anexo VI do presente relatório**, e efetuou o registro de tais pagamentos como despesas do cartório. Isto é, utilizou-se de uma faculdade oferecida pela legislação tributária, aplicável somente às necessidades estritas de manutenção da fonte produtora, para intencionalmente reduzir a base de cálculo mensal e anual do IRPF ciente de que estava incorrendo em conduta inapropriada.*

111. Somando todas as despesas constantes do Anexo VI do TVF (fls. 139/283) resulta na quantia de **R\$129.946,81**. Em contrapartida, o total de despesas glosadas e mantidas por este relator foi igual a **R\$14.505.387,38**. Nesse passo, as despesas com os responsáveis solidário representa o percentual irrisório de **0,9%** (= 129.946,81/14.505.387,38).

112. Obviamente que, como as despesas de familiares pagas pelo cartório sequer se aproximam da totalidade das despesas glosadas, era ônus da autoridade fiscal liquidar expressamente o valor da responsabilidade de cada familiar, e não como o fez, atribuindo solidariedade passiva pela quantia integral do lançamento.

113. Consoante art. 144, § 1º, do CTN, a atribuição de responsabilidade tributária a terceiros é uma espécie de garantia à execução do débito fiscal. Leandro Paulsen, Aliomar Baleeiro e Misabel Derzi consolidam essa natureza de garantia para a responsabilidade tributária.

114. Nesse contexto, a imputação de responsabilidade apresenta vício material, pois:

(a) A manutenção da imputação de solidariedade da integralidade do débito fiscal para os responsáveis tributários (que só têm participação ínfima no fato gerador) feriria o princípio da capacidade contributiva e da proporcionalidade.

(b) A atribuição de solidariedade passiva que deveria ser no percentual aproximado de 0,9% do débito fiscal não se coaduna com a função de garantia da execução desse débito, tendo em vista que 99,1% desse valor fica sem a proteção da responsabilidade e, portanto, em desacordo com o objetivo do art. 124, I, do CTN.

115. Nesse quadro, tenho por afastar a responsabilidade tributária de CELIA MARIA DE ALMEIDA TAVARES, ANA FLAVIA AVELINO DE OLIVEIRA, CLÁUDIO AVELINO DE OLIVEIRA e MARIA DO SOCORRO AVELINO.

Por essas razões, os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos para reformar a decisão recorrida no tocante ao dispositivo e a ementa, nos seguintes termos:

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIDO.

A Portaria MF nº 2/2023 elevou para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) o valor mínimo da exoneração do crédito e penalidades promovidas pelas Delegacias Regionais de Julgamento para ensejar o de recurso de ofício. Incidência da Súmula CARF nº 103 para fins de conhecimento de recurso de ofício.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A manutenção da imputação de solidariedade da integralidade do débito fiscal para os responsáveis tributários (que só têm participação ínfima no fato gerador) feriria o princípio da capacidade contributiva e da proporcionalidade.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar em violação do direito de defesa antes de iniciado o prazo para a impugnação do lançamento fiscal, tendo em vista que a fase litigiosa se instaura com a impugnação apresentada pelo contribuinte, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972.

EXCESSO DE RECEITA NÃO DEDUZIDA DA GLOSA DE DESPESA.

Contribuinte não se incumbiu de prestar esclarecimentos à fiscalização e comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Efeito confiscatório da multa não é matéria ser examinada pelo CARF (Súmula CARF nº 2). Redução da multa de 150% para 100%, nos termos da Lei 14.689/2023.

CUMULAÇÃO DE MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 147. Os períodos objeto da aplicação da multa isolada são posteriores à vigência da MP nº 351/2007. Logo, deve-se manter a cobrança da multa isolada por falta de recolhimento mensal do IRPF, a título de Carnê-Leão.

JUROS DE MORA SOBRE MULTAS APLICADAS. SÚMULA CARF nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanear a omissão constante da decisão recorrida, no sentido de conhecer do Recurso de Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz